



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha - 100% Digital**

Autos n. 0308480-42.2018.8.24.0090

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: [REDACTED]

Réu: Banco do Brasil S/A e outro

Vistos etc.

[REDACTED] propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S.A. e [REDACTED], todas as partes já qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Relatório dispensado (art. 38, Lei nº 9.099/95).

I – Fundamentação jurídica

Como premissa maior, saliento que, no microssistema dos Juizados Especiais, além de outras peculiaridades de procedimento, vigem os princípios processuais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme o art. 2º, da já citada Lei nº 9.099 de 1995.

Disto se pode concluir que a sentença, assim como as manifestações das partes, devem ser sucintas e de fácil e imediata compreensão.

Sobre o assunto em voga, a doutrina especializada assim se manifesta, com absoluta e inquestionável propriedade: "Nos princípios da simplicidade e informalidade está encartado o da instrumentalidade das formas. A relação processual, por isso mesmo, somente pode ser invalidada por razões intransponíveis, sobrelevando sempre a questão de fundo, comprometida com os fins de justiça do processo." (PEDRO MANOEL ABREU, Acesso à Justiça e Juizados Especiais. O Desafio Histórico da Consolidação de uma Justiça Cidadã no Brasil. Florianópolis: Conceitual, 2008, p. 216).

Por oportuno, saliento que o caso comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez os fatos discutidos já estão suficientemente esclarecidos pela prova documental e manifestação das partes, não havendo, portanto, necessidade de produção de outras provas.

Os fatos, em realidade, são incontroversos, inclusive o fato de que o autor se dispôs a retirar os calçados com metal para entrar na agência, o que foi negado pelo Banco do Brasil. Ora, ninguém é obrigado a usar calçados, não sendo ilegal andar descalços, ainda mais quando existe uma justificativa concreta para tanto, qual seja, o autor estava no seu horário de almoço, e queria depositar ou descontar um cheque no banco, e não podia se dar ao luxo de ir em casa se arrumar melhor, com um calçado bonito, para fazer isso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha - 100% Digital**

Evidente que o autor sofreu incômodos e constrangimentos que ultrapassaram os meros dissabores do cotidiano, tendo sido vítima de um preciosismo discriminatório e ilegal do banco requerido, que se recusou a solucionar o problema.

Portanto, não há dúvidas de que o consumidor autor faz jus a uma justa indenização por danos morais, a fim de compensar o dano moral sofrido, imputável ao banco requerido. Ademais, os danos morais também cumprem uma importante função punitiva e pedagógica, amplamente utilizada e aceita pela doutrina e jurisprudência nacional.

Sobre o tema, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "**(...) a reparação por danos morais tem como objetivo, de um lado compensar a vítima pela lesão ao seu direito de personalidade e de outro punir o ofensor. Nessa linha, o arbitramento do valor compensatório deve seguir os princípios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar que a repercussão econômica da compensação se converta em enriquecimento indevido de uma das partes ou eventual inexpressividade para a outra (...)"** (TJSC, Apelação Cível n. 2015.031513-4, de Itapoá, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-07-2015).

E ainda, sobre o tema, acrescento que: "**(...) o quantum indenizatório, em se tratando de dano moral, deve ser avaliado em cada caso, e "alguns elementos podem ser apontados como basilares para a formação do convencimento do juiz na quantificação do dano moral: a) intensidade do sofrimento do ofendido; b) duração do dano ou das lesões; c) gravidade da lesão; d) natureza e repercussão da ofensa; e) posição social do ofendido; f) intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável pelo dano; g) a situação econômico-social do ofensor; h) eventual reincidência do causador do dano em ilícitos pretéritos de igual natureza; i) retratação do agente ofensor"** (Dano moral imoral: o abuso à luz da doutrina e jurisprudência. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 64)." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.050263-1, de Chapecó, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 09-05-2016).

Destaco, outrossim, que o autor perdeu o seu tempo, em razão dos fatos aborrecedores narrados na petição inicial, situação que deve ser levada em consideração pelo juiz da causa, quando da fixação dos respectivos danos morais.

Sobre a perda de tempo do consumidor e sua repercussão nos danos morais, já sublinhei juntamente com Maurílio Casas Maia: "**[...] o tempo é fator de qualidade de vida e, consequentemente, de saúde. Para descansar, trabalhar, locomover-se ao trabalho ou para casa, dedicar-se aos estudos, à família, à vida sentimental, o tempo é fator de interrupta necessidade e de atenção cogente para necessária organização das múltiplas atividades exigidas do ser humano. Desse modo, as atividades que forçam o ser humano ao desperdício indesejado e indevido em razão de ilicitudes a despender seu tempo, nesta supracitada Sociedade do Cansaço, será "furto" indevido de seu tempo e, via de consequência, de vida, qualidade de vida e de liberdade no uso de seu tempo. [...]"** (BORGES, Gustavo; MAIA, Maurílio Casas (org). Dano temporal: o tempo como valor jurídico. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 11)."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível do Norte da Ilha - 100% Digital

Atento a esses importantes parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujos juros de mora, na ordem de 1% ao mês, devem incidir desde a citação (04.10.2018 – p. 156), conforme prevê o art. 405 do Código Civil, e a correção monetária, pelo INPC, índice oficial da Justiça Catarinense, desde a presente data, a teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que a requerida [REDACTED] apenas age em nome do banco requerido, segundo as suas orientações, e não deve ser responsabilizada solidariamente. Destaco, por oportuno, que seus funcionários/seguranças não desrespeitaram pessoalmente o autor, apenas cumpriram, sem emoção ou avaliação circunstancial, os procedimentos de segurança, como era de se esperar.

O ato ilegal ou abusivo de impedir o autor de retirar os calçados com metal é exclusivo do banco requerido. Erra o banco ao deixar de avaliar com inteligência as situações do dia a dia, demonstrando despreparo e falta de bom senso. Ademais, o autor é cliente/consumidor, portanto o banco requerido, fornecedor do serviço, não lhe está prestando um favor ao permitir ou não a sua entrada na agência bancária, e sim garantindo que o consumidor se utilize dos serviços pelo qual paga quando e como necessita. O autor não foi visitar ninguém na agência, tomar chá ou cafezinho, mas foi realizar uma operação **necessária** para a sua economia doméstica, e enfrentou a **situação ridícula** defendida pelo banco requerido.

II – Dispositivo

Ante o exposto, sentencio o processo, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de **Banco do Brasil S.A.** e [REDACTED], a fim de **condenar o Banco do Brasil S.A., exclusivamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (04.10.2018 – p. 156), e correção monetária pelo INPC a partir de hoje. Improcede o pedido em relação à [REDACTED].**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em primeira instância. Prejudicado o requerimento de Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 30 de abril de 2019.

Alexandre Moraes da Rosa Juiz de Direito